



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.154/10

RELATÓRIO

O processo trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o **Município de Arara/PB**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agente Comunitários de Saúde – ACS** e **Agentes de Combate às Endemias - ACE**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório inicial de fls. 190/9, observando, em suma, que a análise tem como fundamento a Resolução TC nº 13/2009, tendo em vista que esta Corte de Contas entendeu pela aceitação do Processo Seletivo, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, para fins de cumprimento ao que determina a Emenda Constitucional nº 51/2006 e a Lei Nacional nº 11350/2006. Nos termos da norma citada, caberá a Administração a certificação de processo seletivo anterior, para fins de dispensa de um novo processo seletivo.

A Auditoria entendeu que a documentação apresentada nos autos pela Secretaria do Estado da Saúde e o Município de Arara/PB, aliada às informações constantes na base de dados do Ministério da Saúde, relativa ao Processo Seletivo para admissão de ACS, é suficiente para concluir que os servidores foram submetidos a um processo seletivo, apesar de não permitir a análise minuciosa quanto aos aspectos formais referentes ao certame.

Com base nos elementos contidos nos autos, a Auditoria relacionou todos os servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE (ver quadro às fls. 198 dos autos), concluindo que estes servidores cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, isto é, encontravam-se em atividade na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e foram contratados a partir de processo seletivo anterior.

No entanto, em relação às **ACS Maria de Lourdes Cândido do Nascimento, Patrícia Duarte da Silva e Petrucia Marinho Duarte Campos**, apesar de terem participado do processo seletivo realizado pelo Estado, conforme planilha fls. 47, a Auditoria entendeu pela **NEGATIVA DO REGISTRO** tendo em vista a acumulação de cargos, vedada pelo artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Quanto aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, relacionados no quadro de fls. 199 dos autos, em função da não comprovação de que foram submetidos a um processo seletivo de provas ou de provas e títulos, a Auditoria concluiu pela **ILEGALIDADE** das contratações, sugerindo a **NÃO CONCESSÃO do REGISTRO**.

Em seguida, houve a citação do então Gestor do Município, **Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo**, para se pronunciar sobre as conclusões do Relatório Técnico de fls. 190/199, o qual apresentou defesa conforme consta das fls. 208/55 dos autos. Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório de fls. 261/5, com as seguintes constatações:

Em relação às Agentes Comunitários de Saúde: **Maria de Lourdes Candido do Nascimento, Patrícia Duarte da Silva e Petrucia Marinho Duarte Campos**, o Gestor esclareceu que foi instaurado processo administrativo disciplinar referente às três ACS e que em 25/11/2013 a ACS Petrucia Marinho Duarte Campos pediu exoneração do cargo. Não obstante a informação prestada pela defesa, não consta nos autos quaisquer documentos que comprovem essas medidas;

No tocante aos ACS relacionados no quadro de fls. 262, que não se submeteram ao Processo Seletivo, o defendente justificou que eles foram contratados por tempo determinado para substituir os ACS em gozo de férias ou de licenças. Contudo, a Auditoria verificou que não mais se encontram na folha de pagamento informada no SAGRES, com exceção da **ACS Elisângela da Silva Santos** que ainda permanecia na folha do mês de novembro/2013;

Nessa mesma folha (novembro/2013), encontravam-se mais quatro ACS: **Iara Alexandre Martins, Josilene Lázaro da Silva, Maria do Livramento Silva de Souza e Ronilda Nobre Santos**, sem quaisquer motivos para essas contratações por excepcional interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.154/10

No que se refere aos ACE relacionados anteriormente, que não se submeteram ao Processo Seletivo, o defendente justificou que eles foram nomeados em razão de que foram submetidos ao concurso público nº 001/2008, conforme documentos de fls. 211/212, inexistindo portanto a falha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 408/2015, conforme fls. 267/72 dos autos, com as seguintes considerações:

No que se refere aos ACS relacionados às fls. 198, tendo em vista que os mesmos se encontravam em atividade na data da promulgação da EC nº 51/2006, e foram contratados a partir de processo seletivo anterior, o *Parquet* entende pela regularidade do vínculo funcional e concessão do competente registro por esta Corte de Contas;

Com relação às **ACS Maria de Lourdes Cândido do Nascimento, Patrícia Duarte da Silva e Petrócia Marinho Duarte Campos**, que embora tenham participado do processo seletivo realizado pelo Estado, conforme planilha de fls. 47, mas se encontravam acumulando cargos, o que é vedado pelo artigo 37, inciso XVI da CF, o Gestor esclareceu que foi instaurado processo administrativo disciplinar e que em 25 de novembro de 2013, a ACS Petrócia Marinho Duarte Campos pediu exoneração do cargo de ACS. Entendeu o Representante do MP que eventual acumulação é ilegal não é óbice ao registro, em que se aprecia a ilegalidade do processo de admissão, destacando-se que, para o acúmulo ilegal deve ser aberto procedimento específico, com o direito de opção por um dos cargos pelo servidor, conforme comando legal. No caso, a negativa de registro significaria atribuir ao TCE-PB a competência para escolher em qual dos dois cargos o servidor deveria ficar, retirando a competência do próprio servidor e o seu respectivo direito de opção.

Quanto ao ACS relacionados às fls. 199, que não submeteram ao Processo Seletivo, mas que se encontravam na folha informada no SAGRES, o defendente justificou que eles foram contratados por tempo determinado para substituir os ACS em gozo de férias ou licenças. A Auditoria constatou que eles não mais se encontram na folha de pagamento, exceto a **ACS Elisângela da Silva Santos**, que ainda consta na folha (dez/2014), na nomenclatura de contratados por excepcional interesse público. Em recente pesquisa ao SAGRES, verificou-se que nessa mesma folha de contratados por excepcional interesse público, encontram-se mais **08 (oito) ACS** a seguir discriminados: **Iara Alexandre Martins, Josilene Lázaro da Silva, Maria do Livramento Silva de Souza e Ronilda Nobre Santos**, admitidas em **2013**, além de **Josefa Lucilene Santos Silva, Glicia Rafaelly Silva Pereira da Silva, Agda Maria Medeiros Góis e Senilda Lunginho de Oliveira Costa**, admitidas em **2014**. Estas contratações ocorreram sem quaisquer motivação/justificativa, violando o disposto no artigo 16 da Lei 11350/2006, razão pela qual a Auditoria entendeu pela ilegalidade. Tal entendimento é acompanhado pelo Representante Ministerial;

Em relação à **ACS Gilda de Lima Batista** que não consta na planilha da SES, mas que no relatório inicial da Auditoria foi favorável ao registro por esta Corte de Contas, haja vista que seu nome consta na homologação do resultado do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2005. A Auditoria verificou que tal processo tinha como tipo de avaliação uma entrevista, o que feriria os princípios constantes do artigo 9º da Lei 11350/2006.

Embora o Processo Seletivo Simplificado 01/2005 tenha se constituído somente de entrevista, foi realizado em data anterior a EC nº 51/2006 e a Lei nº 11350/2006, razão pela qual pode ser dada uma maior flexibilidade no exame dos requisitos e documentação apresentados, uma vez que não consta vedação expressa ao método adotado, em data anterior à EC nº 51/2006. Sendo assim, entende-se pela regularidade do vínculo funcional e pela concessão do competente registro à **ACS Gilda de Lima Batista**;

Por fim, quanto aos ACE relacionados às fls. 199, que não se submeteram ao Processo Seletivo, mas que se encontravam no SAGRES, o defendente justificou que eles foram nomeados por terem sido submetidos ao Concurso Público nº 01/2008, conforme documentos de fls. 211/212, inexistindo portanto, a falha apontada.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público pela:

- a) **Regularidade do vínculo funcional e concessão dos competentes registros** aos Agentes Comunitários de Saúde relacionados nos autos (fls. 198), incluindo **Maria de Lourdes Cândido Nascimento, Patrícia Duarte da Silva e Petrócia Marinho Duarte Campos**, uma vez que eventual acúmulo ilegal deve ser apurado em procedimento específico, ainda que posterior ao registro, já que deve ser assegurado o direito de opção por um dos cargos ao servidor, não cabendo ao TCE-PB, ao denegar o registro, realizar a escolha em nome do servidor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.154/10

- b) **Ilegalidade das Contratações por excepcional Interesse Público dos ACS Elisângela da Silva Santos, Iara Alexandre Martins, Josilene Lázaro Silva, Maria do Livramento Silva de Souza e Ronilda Nobre dos Santos, Josefa Lucilene Santos Silva, Glicia Rafaelly Silva Pereira da Silva, Aguida Maria Medeiros Gois e Senilda Lunginho de Oliveira Costa, tendo em vista a violação ao disposto no artigo 16 da Lei nº 11.350/2006;**
- c) **Regularidade do vínculo funcional e concessão do competente registro à ACS Gilda de Lima Batista.**

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para presente sessão!

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Considerem REGULARES os vínculos funcionais e concedam registro aos Atos de Admissão nos Cargos de ACS – Agentes Comunitários de Saúde**, realizados pela Prefeitura Municipal de Arara-PB, dos servidores constantes da relação inserta às fls. 198 dos autos, incluindo as ACS: **Maria de Lourdes Cândido Nascimento, Patrícia Duarte da Silva e Petrucia Marinho Duarte Campos**, haja vista que eventual acúmulo ilegal deve ser apurado em procedimento específico, ainda que posterior ao registro, já que deve ser assegurado o direito de opção por um dos cargos ao servidor, não cabendo ao TCE-PB denegar o registro, realizar a escolha em nome do servidor;
- II) **Considerem REGULAR o vínculo funcional e concedam o registro ao Ato de Admissão no Cargo de ACS – Agente Comunitário de Saúde**, realizado pela Prefeitura Municipal de Arara-PB da servidora **Gilda de Lima Batista**;
- III) **Considerem ILEGAIS as contratações por excepcional interesse público dos ACS Elisângela da Silva Santos; Iara Alexandre Martins; Josilene Lázaro da Silva; Maria do Livramento Silva de Souza; Ronilda Nobre Santos, Josefa Lucilene Santos Silva; Glicia Rafaelly Silva Pereira da Silva; Aguida Maria Medeiros Góis e Senilda Lunginho de Oliveira Costa**, tendo em vista à violação ao disposto no artigo 16 da Lei nº 11.350/2006;
- IV) **Assinem PRAZO de 60 (sessenta) dias** para que o atual Gestor do Município de Arara-PB proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando providências no sentido do afastamento dos ACS – Agentes Comunitários de Saúde: Elisângela da Silva Santos; Iara Alexandre Martins; Josilene Lázaro da Silva; Maria do Livramento Silva de Souza; Ronilda Nobre Santos, Josefa Lucilene Santos Silva; Glicia Rafaelly Silva Pereira da Silva; Aguida Maria Medeiros Góis e Senilda Lunginho de Oliveira Costa, que foram irregularmente contratados, encaminhando a essa Corte de Contas os documentos comprovando as medidas tomadas.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.154/10

Objeto: Regularização de Vínculo Funcional

Órgão: Prefeitura Municipal de Arara

Atos de Admissão de Pessoal – Regularização de Vínculo Funcional. Legalidade e ilegalidade dos Atos. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 2.621/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.154/10, referente ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o **Município de Arara/PB**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agente Comunitários de Saúde – ACS** e **Agentes de Combate às Endemias - ACE**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Considerar REGULARES os vínculos funcionais e concedam registro aos Atos de Admissão nos Cargos de ACS – Agentes Comunitários de Saúde**, realizados pela Prefeitura Municipal de Arara-PB, dos servidores constantes da relação inserta às fls. 198 dos autos, incluindo as ACS: **Maria de Lourdes Cândido Nascimento, Patrícia Duarte da Silva e Petrucia Marinho Duarte Campos**, haja vista que eventual acúmulo ilegal deve ser apurado em procedimento específico, ainda que posterior ao registro, já que deve ser assegurado o direito de opção por um dos cargos ao servidor, não cabendo ao TCE-PB denegar o registro, realizar a escolha em nome do servidor;
- b) **Considerar REGULAR o vínculo funcional e concedam o registro ao Ato de Admissão no Cargo de ACS – Agente Comunitário de Saúde**, realizado pela Prefeitura Municipal de Arara-PB da servidora **Gilda de Lima Batista**;
- c) **Considerar ILEGAIS as contratações por excepcional interesse público dos ACS Elisângela da Silva Santos; Iara Alexandre Martins; Josilene Lázaro da Silva; Maria do Livramento Silva de Souza; Ronilda Nobre Santos, Josefa Lucilene Santos Silva; Glicia Rafaelly Silva Pereira da Silva; Aguida Maria Medeiros Góis e Senilda Lunginho de Oliveira Costa**, tendo em vista à violação ao disposto no artigo 16 da Lei nº 11.350/2006;

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de julho de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício – Relator

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO